



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000162/2025
Processo: 10728-00 2025

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 178/2025.

EMENTA: "Institui a implantação de um painel físico contador denominado Impostômetro em área de grande fluxo de pessoas no Município de Juiz de Fora".

AUTORIA: Vereadora Roberta Lopes.

I. RELATÓRIO

Solicita o Ilustre, Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 162/2025, que: "Institui a implantação de um painel físico contador denominado Impostômetro em área de grande fluxo de pessoas no Município de Juiz de Fora".

O Projeto de Lei em análise propõe a instalação de um dispositivo eletrônico denominado "Impostômetro", com a finalidade de informar, em tempo real, os valores arrecadados em tributos municipais, bem como os provenientes de transferências obrigatórias da União e do Estado para o Município de Juiz de Fora. A proposta também prevê que essas informações estejam disponíveis em meio físico e nos sítios eletrônicos oficiais do Poder Executivo e da Câmara Municipal.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Pela ordem, as Cartas Magna e Mineira dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local, senão vejamos:

Constituição Federal:



Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Constituição Estadual:

Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local...

Portanto, não há óbice quanto à competência, já que a matéria é de interesse local.

O projeto encontra amparo direto no art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição da República, que assegura a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular ou coletivo, e no art. 37, caput, que consagra o princípio da publicidade como vetor da Administração Pública.

Ainda, a Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) reforça o dever do Poder Público de promover ativamente a divulgação de informações de interesse geral, o que inclui dados sobre arrecadação e despesas públicas.

A proposta de instalação de um Impostômetro, neste contexto, revela-se coerente com os princípios constitucionais da publicidade, moralidade e eficiência, bem como com o estímulo à educação fiscal e ao controle social das finanças públicas.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, também não vislumbramos nenhum vício no presente Projeto de Lei, devendo-se buscar amparo na Lei Orgânica do Município. Desta forma, pode-se verificar, que o objeto da proposição sob análise não se enquadra dentre as elencadas nos artigos 10 e 36 da referida Lei.

Constatou-se no texto do projeto a utilização da expressão "Prefeitura Municipal" como sinônimo de Poder Executivo. Ressalta-se que tal terminologia é tecnicamente inadequada, pois "Prefeitura" designa, em sentido estrito, o edifício físico ou, de forma informal, a administração como um todo. No entanto, a denominação correta é "Poder Executivo Municipal", em respeito à separação dos Poderes e à técnica legislativa apropriada.



O art. 5º do projeto estabelece o prazo de 180 dias para implementação do Impostômetro, o que fere frontalmente o princípio da separação dos poderes, conforme reiteradamente reconhecido pela jurisprudência do STF e dos tribunais estaduais.

Sendo assim, **recomenda-se:**

1) Substituir "Prefeitura Municipal" por "Poder Executivo Municipal" no artigo 4º.

2) Alterar o Art. 5º. O Poder Executivo fica autorizado a adotar as providências necessárias à implementação do "Impostômetro", conforme disposto nesta Lei.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, doutrinárias e jurisprudenciais apresentadas, **concluimos que o projeto de lei é CONSTITUCIONAL e LEGAL, observada a recomendação destacada.**

Por derradeiro cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. O Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua incontestável obra "Direito Administrativo Brasileiro", leciona:

"O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou."

É o nosso parecer, s.m.j., que ora submetemos, à apreciação da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 20 de maio de 2025.

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P279837



Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 20/05/2025
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto

